



CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI N° 923

DE 18 DE JULHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO-RO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vice Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 8º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Vale do Paraíso, Estado de Rondônia,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele promulga a seguinte L E I:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Alimentação para todos os servidores ativos da Câmara Municipal de Vale do Paraíso-RO (efetivos, cedidos e comissionados), de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Art. 2º O Auxílio Alimentação será concedido por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, limitado ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

§ 1º Para todos os efeitos, são considerados por dia trabalhados as ausências justificadas, a licença maternidade, licença paternidade, as férias, a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou eventos similares, com ou sem deslocamento da sede.

§ 2º Para efeito de desconto do Auxílio Alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independente da quantidade de dias no mês. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 3º O servidor não fará jus ao Auxílio Alimentação nas seguintes

hipóteses:

I - licença médica após 15 (quinze) dias;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família após 05 (cinco) dias;

III - licença para acompanhamento de cônjuge e companheiro;

IV - licença para o serviço militar;

V - licença para atividade política;

VI - licença para tratar de interesses particulares;

VII - outras licenças previstas especificamente na Lei nº 24/2003,

exceto a licença-maternidade e licença-paternidade;

VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

IX - estudo ou missão no exterior;

X - afastamento para servir em organismo internacional;

XI - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração;

XII - faltas comprovadas sem justificativas;

Art. 4º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus a percepção de um único Auxílio Alimentação.

Art. 5º O Auxílio Alimentação não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável e não integra o subsídio para fins de desconto de qualquer natureza.

Art. 6º O Auxílio Alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 7º O Auxílio Alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão, subsídio, ou vantagem para quaisquer efeitos.



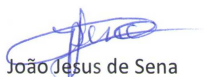
Art. 8º O Presidente da Câmara Municipal poderá regulamentar por meio de resolução as regras relativas à concessão do benefício e execução desta lei.

Art. 9º O Auxílio Alimentação será concedido em pecúnia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual poderá se atualizado conforme deliberação do ordenador de despesas.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações necessárias no PPA e LDO.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, promover por Decreto as anulações e suplementações na Lei Orçamentária Anual - LOA, os valores necessários para implementação desta Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Jesus de Sena
Vice Presidente da Câmara Municipal